



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10675.004458/2004-91
Recurso nº 138.809 De Ofício
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-40.050
Sessão de 10 de dezembro de 2008
Recorrente DRJ-BRASÍLIA/DF
Interessado OLAVO RIBEIRO FILHO

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Exercício: 2000

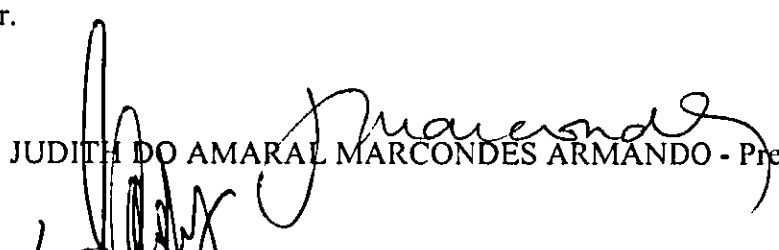
NULIDADE. IMÓVEL RURAL INEXISTENTE.

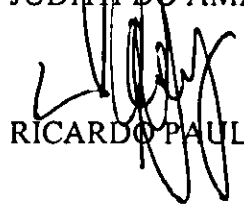
É nulo o auto de infração quando comprovada a inexistência do imóvel rural cuja propriedade deu ensejo ao lançamento correspondente.

RECURSO OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


RICARDO PAULO ROSA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância que passo a transcrever.

Da Autuação

Contra o contribuinte interessado foi lavrado, em 16/11/2004, o Auto de Infração/anexos de fls. 02 e 11/16, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 5.516.659,97, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2000, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 29/10/2004, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Santa Luzia" (NIRF 0.697.102-4), localizado no município de Uberlândia - MG.

A ação fiscal iniciou-se com a "Solicitação de Documentos e de Esclarecimentos", de fls. 04, recepcionada em 26/03/2004 ("AR" de fls. 05), exigindo-se que fossem apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes documentos de prova:

1º - desde 1999 não consta, ainda, a apresentação de qualquer Declaração do ITR, para a propriedade acima identificada, providenciá-las e apresentar cópia completa, em papel A4, dos últimos 5 (cinco) anos;

2º - matrícula atualizada do imóvel;

3º - relação onde conste a identificação do cartório, o número da matrícula, a área total e a área averbada como reserva; e,

4º - caso o contribuinte considere, como procedimento correto, o cancelamento da inscrição ou tenha alienado a propriedade, proceder nos termos da IN (SRF) nº 351/2003 e apresentar cópia completa.

Por não ter sido atendida a intimação e diante da ausência da Declaração - ITR na base de dados da SRF, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, indicando a área total do imóvel de 6.895,8 ha, de acordo com a tela de fls. 06, cujos dados foram extraídos da DITR do exercício de 1993, fls. 07/08, além de atribuir ao respectivo imóvel rural o VTN de R\$ 11.211.812,00, correspondente a R\$ 1.625,89/ha para o valor das terras classificadas como cerrado, de acordo com o SIPT, fls. 09.

Desta forma, sobre essa base de cálculo (R\$ 11.211.812,00) foi aplicada a alíquota de cálculo de 20,0%, tendo em vista a dimensão do imóvel rural e o grau de utilização apurado (0,0%), apurando um imposto suplementar no valor de R\$ 2.242.362,40, conforme demonstrado às fls. 14.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 12/13 e 15.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em 19/11/2004 (documento "AR" de fls. 17), o Impugnante protocolou em 09/12/2004, fls. 19, a impugnação de fls. 19/20, lida nesta sessão. Apoiado nos documentos/extratos de fls. 21/27, 28, 29/30 e 31/34, alegou e requereu o seguinte, em síntese:

- *o imóvel objeto da notificação ora impugnada, NIRF 0.697.102-4, foi cadastrado primeiramente com a área de 689,58 ha;*
- *com duas decimais, o sistema da Receita interpretou como 6.895,8 ha;*
- *ao invés de se corrigir a área através de uma DIAT retificadora, o imóvel foi novamente cadastrado, desta vez recebeu o NIRF 3.922.190-3, com a área correta que era de 689,5;*
- *no período entre o primeiro cadastramento até os dias de hoje o Impugnante compareceu várias vezes à Receita Federal para esclarecer a duplicidade de inscrição, inclusive para impugnar o lançamento do ITR/1994, 5 e 6 sem obter êxito;*
- *finalmente, foi feito um acerto na própria Receita Federal e cobrado o valor correto, equivalente aos 648,1 ha, tendo sido parcelado em 15 meses;*
- *o imóvel cadastrado com o NIRF 3.922.190-3 acha-se totalmente legalizado perante a Receita Federal, e se trata de único imóvel rural, de minha propriedade, no município de Uberlândia-MG, conforme as matrículas nº 18.079, 28.522 e 89.756, todas do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia-MG, que juntas, descontando-se as áreas vendidas ou desapropriadas, totalizam 648,1 ha;*
- *junta certidão emitida pelos Cartórios do 1º e 2º Ofício de Uberlândia, da inexistência de imóvel rural no município de Uberlândia, de minha propriedade, uma vez que o imóvel, denominado Fazenda Santa Luzia I e Santa Luzia II, com área de 648,1 ha (único) acaba de ser desapropriado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, conforme averbação de Ajuizamento da Ação de Desapropriação nas três matrículas acima, em data de 26/10/2004;*
- *demonstrada a insubsistência e improcedência total do lançamento requer que seja acolhida a presente Impugnação, para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.*

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetiza sua decisão na ementa correspondente.

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

NULIDADE - AUSÊNCIA DE OBJETO.

Cabe ser nulo o lançamento realizado pela fiscalização, quando comprovada a inexistência do imóvel rural objeto desse lançamento, deixando de existir o fato gerador e a obrigação tributária correspondente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Relator

Trata-se de recurso de ofício motivado pela exoneração de crédito tributário no valor histórico de R\$ 5.516.659,97 (cinco milhões, quinhentos e dezesseis mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e sete centavos).

À folha 11 do processo, encontra-se o auto de infração correspondente, onde é indicado o imóvel cuja propriedade teria levado à ocorrência do fato gerador e, por fim, ao lançamento dos tributos e encargos que, segundo entendeu a fiscalização, não haviam sido pagos. O imóvel recebeu o NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal nº 697102-4.

À folha 06 do processo, como bem apontado na decisão de primeira instância, encontra-se a informação de que, para a própria Secretaria da Receita Federal, esta inscrição já estava cancelada.

Vejamos como se manifestou o i. Julgador no voto condutor da decisão recorrida.

O autuado pretende retirar-se do pólo passivo da relação jurídico-tributária sob os argumentos de que não possui e/ou nunca teve a posse do imóvel rural de NIRF 0.697.102-4, objeto deste processo, pelo fato de que quando houve o cadastramento com a área de 689,58 ha, o sistema da Receita interpretou como sendo 6.895,8 ha, havendo, posteriormente, um novo cadastro, desta vez recebendo o NIRF 3.922.190-3, com a área correta que era de 689,5 ha.

Alega ainda, que o imóvel cadastrado com o NIRF 3.922.190-3 achasse totalmente legalizado perante a Receita Federal, e se trata de único imóvel rural, de sua propriedade, no município de Uberlândia-MG, conforme as matrículas nº 18.079, 28.522 e 89.756, todas do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia-MG, que juntas, descontando-se as áreas vendidas ou desapropriadas, totalizam 648,1 ha, doc. de fls. 31/34.

Apresenta Certidões emitidas pelos Cartórios do 1º e 2º Registro de Imóveis de Uberlândia, docs. de fls. 29/30, indicando a inexistência de imóvel rural no município de Uberlândia, de sua propriedade.

A tela anexada às fls. 06 já indicava que o imóvel rural de NIRF 0.697.102-4, objeto do presente processo, estava com a situação cadastral de: CANCELADO.

Em pesquisa realizada nos sistemas internos da SRF, verifica-se que este mesmo imóvel rural teve o seu respectivo NIRF cancelado por decisão administrativa da SRF em 29/05/04, tela de fls. 38/39, portanto, antes de efetuado o presente lançamento, cuja ciência se deu em 19/11/2004 (documento "AR" de fls. 17). Portanto, resta claro que o presente auto de infração teve como objeto um NIRF já cancelado

pela própria SRF, o que, por si só, já seria motivo suficiente para declarar a nulidade do lançamento em questão.

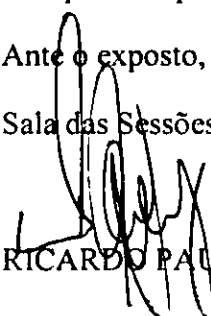
Desta forma, tendo em vista os documentos constantes dos autos, formo convicção de que o presente auto de infração deve ser NULO, por não existir o imóvel objeto do lançamento constituído através do presente auto de infração (NIRF 0.697.102-4).

As alegações do recorrente dão conta de que o imóvel autuado não existe, sendo seu registro motivado por erro no cadastramento e armazenamento das informações correspondentes. Essas informações conferem com os dados obtidos dos sistemas da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, confirmados por nova pesquisa realizada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Ainda mais, o recorrente acrescenta certidões atestando não ser proprietário de nenhum imóvel rural transcrito ou matriculado nos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis.

Não vejo razão para que seja reformada a decisão de primeira instância. Ficou demonstrado que o lançamento teve por base imóvel cujo cadastro não existe, consubstanciando-se em erro na identificação de um dos elementos essenciais do fato gerador do imposto, sem o qual a imposição perde o objeto.

Ante o exposto, VOTO POR NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008


RICARDO PAULO ROSA - Relator